

Processo C-410/23 [Pielatak] ¹**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

3 de julho de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Okręgowy w Warszawie (Tribunal Regional de Varsóvia, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

26 de maio de 2023

Recorrente:

I. SA

Recorrido:

S.J.

Objeto do processo principal

Recurso da sentença do órgão jurisdicional de primeira instância relativo a um pedido de pagamento de uma penalização contratual por rescisão antecipada, por um consumidor de eletricidade, que é um agricultor, de um contrato de fornecimento de eletricidade celebrado por um período determinado.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

A primeira questão prejudicial diz respeito à questão de saber se, à luz do artigo 2.º, alíneas b) e c), da Diretiva 93/13/CEE, a qualidade de consumidor é concedida a um agricultor que celebra um contrato de compra de eletricidade simultaneamente para uma exploração agrícola e para um agregado familiar. A segunda questão prejudicial diz respeito à questão saber se, à luz das disposições

¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

da Diretiva 2009/72/CE, é possível aplicar a esse agricultor uma penalização contratual por rescisão desse contrato.

Questões prejudiciais

1. O artigo 2.º, alíneas b) e c), da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, e a definição de consumidor nele contido, bem como o considerando 17 da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, também abrangem um agricultor que celebra um contrato de compra de eletricidade tanto para uma exploração agrícola como para fins privados para um agregado familiar?

2. Devem o artigo 3.º, n.ºs 5 e 7, o considerando 51 e o anexo I, n.º 1, alíneas a) e e), da Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE, que impõem que não sejam cobradas taxas aos consumidores em caso de rescisão de um contrato de fornecimento de serviços de eletricidade, ser interpretados no sentido de que se opõem à possibilidade de impor a um cliente de energia, que é um consumidor, uma penalização contratual em caso de rescisão de um contrato de fornecimento de eletricidade celebrado por um período determinado [artigo 4], n.º 3a, da ustawa z dnia 10 kwietnia 1997 r. - prawo energetyczne (Lei da Energia, de 10 de abril de 1997)]?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores – artigo 2.º;

Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho – considerando 17;

Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE – considerando 51, artigo 3.º, n.ºs 5 e 7, e ponto 1, alíneas a) e e), do anexo I.

Disposições de direito nacional invocadas

Ustawa z dnia 10 kwietnia 1997 r. - Prawo energetyczne (Lei da Energia, de 10 de abril de 1997) – artigo 4j, n.º 3a:

«3a. O cliente final pode rescindir o contrato celebrado por um período determinado, nos termos do qual uma empresa de eletricidade fornece combustível gasoso ou energia a esse cliente, sem ter de suportar custos e indemnizações diferentes dos resultantes do conteúdo do contrato, mediante a apresentação de uma declaração escrita à empresa de eletricidade.»

Ustawa z dnia 23 kwietnia 1964 r. – Kodeks cywilny (Lei de 23 de abril de 1964, que aprova o Código Civil) – artigo 22¹ (definição de consumidor), artigo 43¹ (definição de profissional), artigo 385¹ (cláusulas contratuais abusivas nos contratos com os consumidores), artigo 483.º, § 1 (penalização contratual), e artigo 484.º (montante da penalização contratual).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 18 de março de 2017, a sociedade I. S.A., fornecedora de eletricidade, celebrou com S.J., que tem uma exploração agrícola, um contrato global de venda de eletricidade. A exploração agrícola pertencente a S.J foi indicada como ponto de consumo. Nos termos do contrato, o início da venda devia ter lugar em 1 de janeiro de 2018. O contrato tinha sido celebrado por um período determinado, com termo em 31 de dezembro de 2021. Em caso de rescisão antes dessa data ou de impossibilidade de execução do contrato por motivos imputáveis ao cliente, este devia pagar uma penalização contratual em conformidade com as condições gerais do contrato.
- 2 Por carta de 5 de maio de 2017, S.J. indicou que iria rescindir o contrato mediante o exercício do direito legal de rescisão previsto para os contratos de consumo. Além disso, S.J. apresentou uma declaração para rejeitar os efeitos jurídicos do contrato cuja celebração fora influenciada por um erro e invocou a sua nulidade. Alegou que, aquando da celebração do contrato, foi induzido em erro pelos representantes da sociedade I. S.A., que o surpreenderam enquanto trabalhava e não lhe explicaram todas as circunstâncias do contrato.
- 3 Por carta de 22 de maio de 2020, a sociedade I. S.A. não considerou válidas estas suas declarações. Emitiu uma nota de débito segundo a qual, até 7 de julho de 2020, S.J. devia pagar a penalização contratual devida pela rescisão antecipada do contrato e emitiu uma fatura relativa ao consumo da eletricidade fornecida entre 1 de janeiro de 2018 e 10 de janeiro de 2018.
- 4 S.J. recusou-se a pagar os montantes referidos. A sociedade I. S.A. não forneceu a S.J. nenhuma quantidade de eletricidade. No período indicado na fatura, o fornecimento de eletricidade a S.J. foi efetuado por outra sociedade.

- 5 Por ação de 14 de abril de 2021, a sociedade I. S.A. pediu ao órgão jurisdicional de primeira instância que condenasse S.J. no pagamento do preço da eletricidade fornecida, acrescido de juros, bem como da penalização contratual pela rescisão antecipada do contrato.
- 6 Na sua contestação, S.J. pediu que a ação fosse julgada improcedente na íntegra, invocando a nulidade do contrato, a sua não execução pelo recorrente e a sua rescisão por este.
- 7 O órgão jurisdicional de primeira instância julgou a ação improcedente. A sociedade I. S.A. interpôs recurso da decisão do órgão jurisdicional de primeira instância para o órgão jurisdicional de reenvio.

Argumentos essenciais das partes no processo principal e argumentos do órgão jurisdicional de primeira instância

- 8 S.J considera que tem a qualidade de consumidor, uma vez que a distribuição de energia e a venda de eletricidade não são feitas apenas à exploração agrícola, mas também, e sobretudo, ao seu agregado familiar.
- 9 O órgão jurisdicional de primeira instância julgou improcedente a ação para pagamento, apesar de ter considerado que S.J. não tinha a qualidade de consumidor, uma vez que, nos termos do artigo 221.º do k.c. (Código Civil), se considera um consumidor qualquer pessoa singular que realize com um profissional um ato jurídico que não esteja diretamente relacionado com a sua atividade comercial ou profissional. Ora, o contrato indicava como cliente a «exploração agrícola» e estabelecia que se destinava a entidades que não são consumidores. Embora S.J. tenha declarado que a energia adquirida também seria utilizada no agregado familiar, na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, isso não basta para que S.J. seja considerado um consumidor. Assim, não podia ter exercido o direito de rescisão do contrato ao abrigo das disposições da lei relativa aos direitos do consumidor e a sua declaração era ineficaz.
- 10 Em contrapartida, o órgão jurisdicional de primeira instância aplicou o artigo 4j, n.º 3a, da Lei da Energia, ao abrigo do qual o cliente final pode rescindir um contrato celebrado por um período determinado, nos termos do qual uma empresa de eletricidade fornece combustível gasoso ou energia a esse cliente, sem ter de suportar custos e indemnizações diferentes dos resultantes do conteúdo do contrato.
- 11 Segundo o órgão jurisdicional de primeira instância, o pedido relativo ao pagamento da penalização contratual não deve ser acolhido, uma vez que, por força do artigo 483.º, § 1, do k.c., a penalização contratual consiste na reparação do prejuízo resultante da não execução ou da incorreta execução de uma obrigação não pecuniária. Em caso de venda de energia, o objeto da prestação do comprador é o pagamento do preço, ou seja, é uma prestação de natureza pecuniária. Na opinião do órgão jurisdicional de primeira instância, uma cláusula contratual não

podia impor a S.J. o pagamento de uma penalização contratual em caso de rescisão do contrato por sua iniciativa, uma vez que a sua obrigação era de natureza pecuniária.

- 12 Além disso, o órgão jurisdicional de primeira instância considerou que o pedido de pagamento do preço da energia consumida não tinha fundamento, uma vez que estava demonstrado que a sociedade I. S.A. não forneceu a S.J. nenhuma quantidade de energia.
- 13 Em sede de recurso, a sociedade I. S.A. alega que foi feita uma apreciação errada dos elementos de prova e que foi violado o artigo 4j, n.º 3a, da Lei da Energia, que consistiu na sua interpretação errada e em considerar que a sociedade I. S.A. não tem o direito de cobrar uma penalização em razão da rescisão antecipada do contrato, quando resulta inequivocamente desta disposição que podem ser imputados custos suplementares ao cliente se a obrigação de os pagar decorrer do contrato, o que acontece no caso em apreço.
- 14 A sociedade I. S.A. invoca igualmente a violação do artigo 483.º, § 1, do k.c. (relativo à possibilidade de salvaguardar o pagamento de determinada quantia - uma penalização contratual - a título da reparação do prejuízo resultante da não execução ou da execução incorreta de uma obrigação não pecuniária) ao não a ter aplicado e ao considerar erradamente que a penalização era devida por incumprimento de uma obrigação pecuniária, ao passo que a penalização estava reservada a uma situação de rescisão antecipada do contrato e, por conseguinte, no caso de uma conduta específica do cliente e não em caso de incumprimento da obrigação pecuniária.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 15 A **primeira questão prejudicial** visa determinar se um agricultor que compra energia para suprir simultaneamente as necessidades de uma exploração agrícola e de um agregado familiar tem a qualidade de consumidor.
- 16 É com referência à qualidade dos contratantes, consoante atuem ou não no quadro da sua atividade profissional, que a Diretiva 93/13 define os contratos a que se aplica (Acórdão de 21 de março de 2019, Pouvin e Dijoux, C-590/17, n.º 23). Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o conceito de «consumidor» na aceção do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 93/13 deve ser apreciado à luz de um critério funcional, que consiste em avaliar se a relação contratual em causa se inscreve no âmbito de atividades alheias ao exercício de uma profissão (Despacho de 14 de setembro de 2016, Dumitras, C-534/15, n.º 32). No caso em apreço, uma distinção funcional não é inteiramente possível, uma vez que o contrato foi celebrado tanto para fins relacionados com a gestão da exploração agrícola como para fins domésticos.
- 17 A Diretiva 93/13/CEE do Conselho não contém regulamentação relativa aos contratos com dupla finalidade. Só no considerando 17 da Diretiva 2011/83/UE,

de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, é que o legislador da União indicou expressamente que «se o contrato for celebrado para fins relacionados em parte com a atividade comercial da pessoa e em parte à margem dessa atividade e se o objetivo da atividade for tão limitado que não seja predominante no contexto global do contrato, essa pessoa deverá ser igualmente considerada consumidor».

- 18 No entanto, no seu Acórdão de 20 de janeiro de 2005, Gruber, C-464/01, o Tribunal de Justiça considerou que uma pessoa que celebrou um contrato relativo a um bem destinado a uma utilização parcialmente profissional e parcialmente estranha à sua atividade profissional não se pode preaver do benefício das regras relativas à proteção dos consumidores, «salvo se a utilização profissional for marginal, a ponto de apenas ter um papel despidendo no contexto global da operação em causa, *sendo irrelevante, a este respeito, o facto de o aspeto extraprofissional ser dominante*».
- 19 Por sua vez, no Acórdão de 27 de outubro de 2022, S.V. (C-485/21, n.º 27), o Tribunal de Justiça declarou que a proteção dos consumidores é devida a uma pessoa singular que é parte num contrato relativo à gestão de um imóvel, «desde que não utilize esse apartamento para fins *exclusivamente* abrangidos pela sua atividade profissional». O Tribunal de Justiça aponta, portanto, nesse caso, para o critério da finalidade exclusivamente profissional e comercial.
- 20 Neste contexto coloca-se, por conseguinte, a questão de saber como interpretar, à luz do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 93/13 CEE, o conceito de consumidor numa situação em que o contrato tem uma natureza mista, envolvendo simultaneamente um consumidor e um profissional. Em tal situação, é necessário determinar o objeto preponderante do contrato ou basta determinar que a natureza comercial e profissional não é exclusiva? A resposta do Tribunal de Justiça permitirá assim apreciar os contratos de dupla finalidade que servem em igual medida tanto para gerir uma exploração agrícola como um agregado familiar. Tendo em conta a tendência que se verifica para alargar o âmbito de aplicação dos instrumentos de proteção dos consumidores, é conveniente determinar quais os critérios a adotar para a sua proteção.
- 21 A **segunda questão prejudicial** visa determinar se uma disposição nacional que prevê a possibilidade de aplicar uma penalização contratual a um cliente de energia, que é um consumidor de eletricidade, pela rescisão antecipada de um contrato de fornecimento de eletricidade celebrado por um período determinado é compatível com o direito da União.
- 22 As dúvidas do órgão jurisdicional de reenvio dizem respeito ao artigo 4j, n.º 3a, da Lei da Energia, que prevê o direito de o cliente final rescindir um contrato de fornecimento de energia, sem ter de suportar custos e indemnizações diferentes dos resultantes do conteúdo do contrato. Esta disposição remete, assim, para um contrato em que as partes podem determinar a sua duração e as condições de rescisão.

- 23 Estas dúvidas surgiram no contexto da Diretiva 2009/72/CE. O órgão jurisdicional de reenvio considera que o princípio primordial expresso nesta diretiva é o da possibilidade de mudar livremente de fornecedor de energia e a proteção especial do consumidor. Os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para a proteção dos clientes finais e, em especial, garantir a existência de salvaguardas adequadas para proteger os clientes vulneráveis. Pelo menos no que respeita aos clientes domésticos, essas medidas devem incluir as previstas no anexo I. A possibilidade de rescisão também está estreitamente ligada à alteração de fornecedor.
- 24 O objetivo da regulamentação consiste, por um lado, na proteção dos clientes de energia, em especial os consumidores, e a garantia dos seus direitos, e, por outro, na garantia da igualdade de acesso aos clientes pelas empresas de eletricidade. Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio invoca a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, em especial, os Acórdãos de 7 de setembro de 2016, ANODE, C-121/15, n.º 36; de 30 de abril de 2020, Overgas Mrezhi e Balgarska gazova asotsiatsia, C-5/19, n.º 56, e de 14 de outubro de 2021, Viesgo Infraestructuras Energéticas, C-683/19, n.º 44). Esta jurisprudência define os requisitos de admissibilidade de uma intervenção estatal na fixação do preço da eletricidade no âmbito da Diretiva 2009/72, embora essa intervenção constitua um entrave à realização de um mercado da energia elétrica concorrencial.
- 25 O principal problema relacionado com a liberdade garantida de mudar de fornecedor de energia prende-se com a possibilidade de impor uma taxa ao cliente de energia, que é um consumidor, em caso de rescisão de um contrato celebrado por um período determinado. Decorre do artigo 3.º, n.º 7, da Diretiva 2009/72/CE, em conjugação com o anexo I, ponto 1 alíneas a) e e), que no caso de um cliente que seja um consumidor não deve ser cobrado nenhum pagamento pela mudança de comercializador ou em caso de rescisão do contrato.
- 26 No entanto, a Lei da Energia não prevê tal isenção. A nível nacional, nos termos do artigo 4j, n.º 3a, da Lei da Energia, um cliente final pode rescindir um contrato de fornecimento de energia celebrado por um período determinado sem ter de suportar custos e indemnizações diferentes dos resultantes do conteúdo do contrato. Por conseguinte, esta disposição permite assim reservar, nesse contrato, a possibilidade de impor ao cliente os «custos e indemnizações» previstos no contrato. A Lei da Energia não especifica nenhum outro critério para esses custos e indemnizações e não prevê uma isenção para os consumidores.
- 27 No caso dos consumidores, a doutrina nacional admite apenas que uma penalização manifestamente excessiva em caso de rescisão do contrato seja considerada nula nas relações com os consumidores. Por conseguinte, é possível verificar o montante da penalização contratual no âmbito de uma fiscalização do carácter eventualmente abusivo. Isto aplica-se, em especial, numa situação em que tais penalizações contratuais possam conduzir, na prática, a bloquear a rescisão de contratos celebrados por um período determinado, o que seria contrário ao

artigo 4j, n.º 3a, da Lei da Energia que prevê a rescisão de um contrato celebrado por um período determinado.

- 28 O órgão jurisdicional de reenvio considera que a admissibilidade deste tipo de penalizações contratuais impostas aos consumidores é suscetível de anular as funções de proteção do artigo 3.º, n.ºs 5 e 7, da Diretiva 2009/72/CE.

DOCUMENTO DE TRABALHO